



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

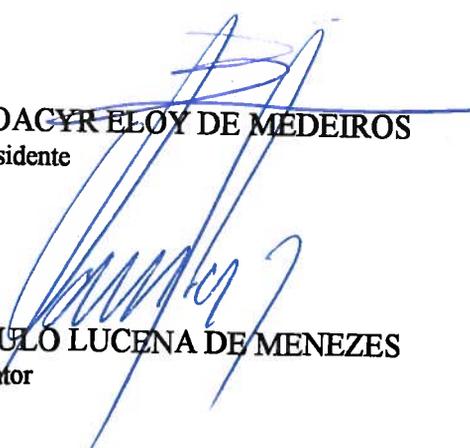
PROCESSO Nº : 11065.001759/93-16
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
RECURSO Nº : 116.405
RECORRENTE : H. KUNTZLER & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS

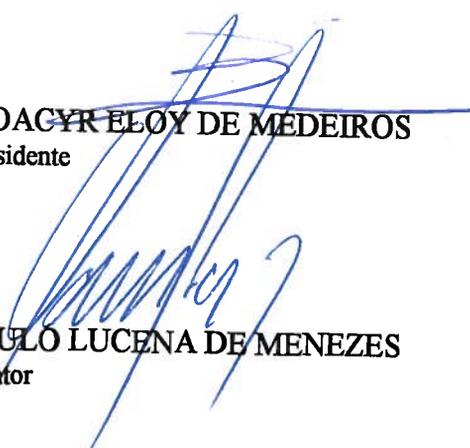
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.176

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

21 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO N° : 116.405
RESOLUÇÃO N° : 301-01.176
RECORRENTE : H. KUNTZLER & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Nos presentes autos, cuja última folha ostenta o n° 134, a ora Recorrente foi autuada em virtude de denúncia promovida pela Associação Brasileira de Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os Setores de Couro e Afins – ABRAMEQ, que alegou que as máquinas importadas da fábrica italiana ATOM não realizam funções descritas nos documentos de importação. Por conseguinte, não poderiam ser beneficiadas pela exoneração fiscal promovida pelas Portarias n° 426/91 e 468/92, que reduziu para 0% (zero por cento) a alíquota do II para o seguinte equipamento:

8453.20.0000.00 – MÁQUINAS E APARELHOS PARA
FABRICAR OU CONSERTAR.
EX 001 – Prensa Hidráulica/pneumática (sistema combinado) para
moldagem e colagem de calçados.

Em virtude do exposto, e após da análise de diversos documentos que foram previamente solicitados, a Recorrente foi autuada, pois, no entender da Fiscalização, “os equipamentos importados pela empresa são meras prensas, de uso universal, aproveitados como balancins de corte no ramo calçadista, nada tendo a haver com o tipo e o alcance almejado pelo ato administrativo supra mencionado, tanto é verdade, que o laudo técnico emitido pela FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CIENTEC, converge com o entendimento expressado pelo representante das indústrias nacionais cabendo, portanto, a desclassificação fiscal do procedimento de importação (...)” (fls. 54). Nestes termos, exigiu-se os impostos incidentes sobre a operação (II e IPI), além dos respectivos juros de mora, multas de ofício e multa administrativa (R.A., art. 526, II).

Inconformada com o lançamento, a empresa impugnou a exigência fiscal, destacando, em síntese, o que segue:

- a) A Fiscalização, no momento do desembaraço das mercadorias, confirmou que estas correspondiam àquelas descritas nas Portarias n° 426/91 e 468/92;
- b) A própria ABRAMEQ, que fez a denúncia, retratou-se posteriormente, por intermédio de correspondência específica;
- c) O laudo exarado pela CIENTEC, no qual se lastreou o Auto de Infração, não oferece subsídios técnicos que justifiquem o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.405
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.176

lançamento tributário, posto que o mesmo: 1) deixou claro que as máquinas importadas não podem ser classificadas como simples “balancis” ou prensas de cortes (resposta ao quesito 01); 2) na resposta ao quesito n. 02, conclui que os equipamentos vistoriados são prensas hidráulicas que apresentam circuito pneumático além de concluir que é correto aplicar a expressão ‘sistema combinado’ às máquinas em questão”; 3) no que tange à resposta ao quesito n. 04, verifica-se que a mesma, quando interpretada em conjunto com as respostas aos quesitos n. 02 e 06, não permitem asseverar, de forma absoluta, que as máquinas não são capazes de executar moldagem; 4) ao invés, o laudo é claro que, desde que sejam acoplados determinados periféricos, as máquinas podem executar diversas funções, inclusive a de moldagem; 5) assim, o próprio laudo em que se ampara a Fiscalização confirma que as máquinas importadas correspondem fielmente àquelas beneficiadas com a alíquota zero instituída;

- d) A multa do art. 4º da Lei nº 8.218/91 não se aplica ao caso, na medida em que não houve declaração inexata. Outrossim, como sequer houve erro de classificação, são indevidas as multas capituladas no art. 364, II do RIPI e no art. 526, II do R.A., sendo que, nesta última hipótese, deve-se registrar que as máquinas foram importadas sob o amparo da documentação exigida;

A Fiscalização manifestou-se pela manutenção da exigência fiscal (fls. 72/76), uma vez que:

- a) O benefício fiscal alcança apenas os equipamentos destinados à moldagem e colagem de calçados;
- b) Os laudos técnicos acostados aos autos – e em particular o laudo requerido pela Inspeção da Receita Federal de Porto Alegre – demonstram que as máquinas importadas não têm condições de executar moldagem;
- c) O Auto de Infração não desclassifica a posição tarifária das mercadorias importadas e sim a tentativa de inclusão no “Ex”;
- d) As multa do art. 526, II do R.A. é devida, consoante precedentes deste Colegiado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.405
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.176

- e) A decisão monocrática, por sua vez, veio a manter integralmente o montante exigido, estando a ementa redigida nos seguintes termos:
- f) 8543.20.0000 DESPACHO ADUANEIRO. Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação, quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-lei nº 37/66 art. 54). Impugnação improcedente.

Na seqüência, verifica-se que a empresa interpôs o recurso voluntário cabível, no qual destacou:

- a) O lançamento não poderia ter sido revisto, em face do que dispõem os arts. 145 e 149 do CTN. Em sua defesa destaca a interpretação doutrinária e jurisprudencial relativa aos preceitos jurídicos, que entende adequada;
- b) Os laudos técnicos são claros no sentido de que as máquinas atendem aos requisitos exigidos para a fruição do benefício fiscal, não sendo possível, outrossim, a desclassificação destas, em face da Regra 2 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;
- c) As multas são inadmissíveis, no caso concreto.

Tendo sido a questão submetida ao crivo desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência, pois entendeu-se que era necessário que algum órgão avaliasse, objetivamente, as máquinas importadas. Neste sentido, determinou-se que o próprio CIENTEC respondesse às questões formuladas pela insigne Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, que leio em sessão (fls. 97/98).

Em conformidade com a Resolução nº 301-965, a Recorrente esclareceu que as máquinas não sofreram nenhum tipo de modificação, adaptação ou acréscimo acessório. Por outro lado, embora não tenha se oposto a arcar com os custos da diligência, esclareceu que a matéria já foi objeto de manifestações do INT e pela própria CIENTEC, em outras ocasiões, que responderam exatamente as questões suscitadas neste caso. Em aditamento, junta decisões proferidas por este Colegiado.

Tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde a assinatura da citada Resolução, o processo chegou à Seção de Controle Aduaneiro – SAANA, mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.405
RESOLUÇÃO N° : 301-01.176

esta informa que o pedido de perícia não pôde ser realizado, em virtude da impossibilidade do CIENTEC em atender tal pedido (fls. 124), por falta de pessoal capacitado (fls. 132).

Foi então nomeado um novo perito, escolhido entre aqueles que estão credenciados pela Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre, para efetuar a citada perícia.

Na seqüência, a empresa protocolou petição manifestando a sua discordância em arcar com os custos de uma outra perícia, realizada por profissionais que não sejam do CIENTEC, visto que esta determinação é despicienda, como já ressaltado anteriormente, além de não guardar correspondência com a Resolução desta Câmara.

Não obstante a SAANA destaque que o valor exigido pelo novo perito nomeado era razoável, em face do trabalho requisitado, foi determinado o prosseguimento do feito pelo Delegado em exercício.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.405
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.176

VOTO

Como apontado na leitura do relatório, os esclarecimentos requeridos por intermédio da Resolução nº 301.965 (fls. 94/98) deixaram de ser atendidos, visto que a CIENTEC não dispunha, no dado momento, de condições técnicas para atender à solicitação requerida (fls. 123). Por outro lado, a Recorrente negou-se a aceitar a proposta de substituição de perito sugerida pela repartição de origem às fls. 124, em face desta estar “em desacordo com a determinação da Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes” (fls. 129).

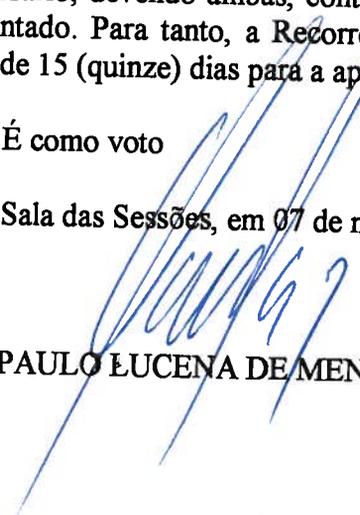
Entendo que assiste razão à Recorrente em se recusar a se submeter a um exame pericial que não guarda correspondência com o que restou decidido por esta Câmara, sendo forçada, ainda, a arcar com os custos decorrentes. No entanto, é evidente que as dúvidas suscitadas anteriormente pelos ilustres Conselheiros, alguns dos quais ainda integram esta Câmara, não foram elucidadas.

Diante do exposto, e visando a preservar o entendimento anteriormente firmado por este Colegiado, até por entender necessários tais esclarecimentos, além de preservar a isenção da própria perícia, voto no sentido de que o julgamento seja novamente convertido em diligência, devendo o IPT responder os quesitos formulados na aludida Resolução nº 301.965.

A Recorrente e a Fiscalização poderão ofertar quesitos adicionais, se entenderem necessário, devendo ambas, contudo, manifestarem-se sobre o laudo que vier a ser apresentado. Para tanto, a Recorrente deverá ser previamente intimada e observar o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de suas conclusões.

É como voto

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11065.001759/ 93-16
Recurso nº: 116.405

TERMO DE INTIMAÇÃO

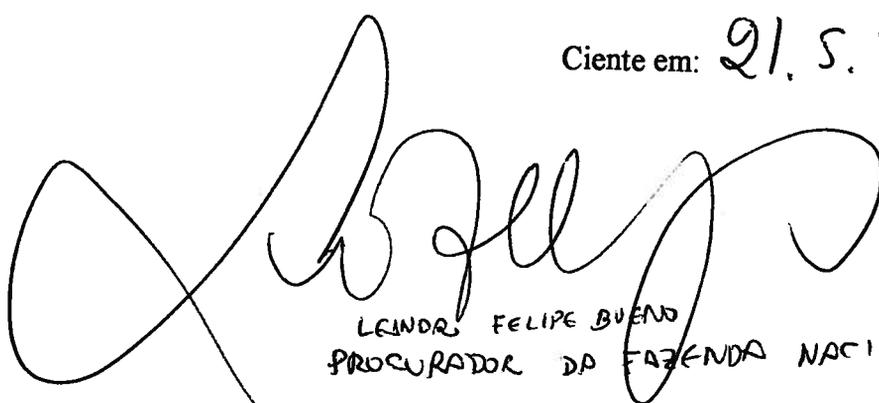
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº: 301-01.176.

Brasília-DF, 20.05.02

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 21.5.2002


LEANDRA FELIPE BUEND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL